

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ATA DA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA

(Publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2002, n.º 119 seção 1, páginas 33 a 35)

Data: 19.06.2002

Às 14h25min, o Conselheiro Thompson Almeida Andrade, neste ato como substituto eventual do Presidente do CADE, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo e o Presidente João Grandino Rodas (Portaria nº 39, de 17 de junho de 2002, publicada no DOU nº 115, de 18.06.2002 – Seção 2 – página 10).

Preliminares

O Conselheiro Roberto Pfeiffer apresentou o Despacho s/nº, referente ao Processo Administrativo nº 08012.004712/2000-89, sendo referendado por unanimidade.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.007398/2000-70

Requerentes: TAM Transportes Aéreos Regionais S.A., TAM – Transportes Aéreos Meridionais S.A. e Transbrasil S.A. Linhas Aéreas.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Aurélio Marchini Santos, Bruno Dário Werneck e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

O Conselheiro Roberto Pfeiffer solicitou o adiamento do julgamento do referido processo pelo prazo adicional de uma semana, sendo aceito por unanimidade.

02. Processo Administrativo nº 08000.022579/1997-05

Representante: Messer Grieshem do Brasil Ltda

Representada: White Martins S/A

Advogados: Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

O Conselheiro Roberto Pfeiffer solicitou o adiamento do julgamento do referido processo pelo prazo adicional de uma semana, sendo aceito por unanimidade.

03. Ato de Concentração nº 08012.002815/2001-95.

Requerentes: Reduc Investimentos Ltda, TermoRio S/A e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogados: Viviane Nunes Araújo, Fabrício Brandeira Neto, Margareth Michels Bilhalva, Marcos Jorge Caldas Pereira e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta operação sem restrições, bem como aprovou sem restrições as operações de constituição da Reduc Investimentos Ltda. e TermoRio S.A., por economia processual, porém, por maioria, impôs multa por intempestividade, a cada uma das operações, no valor de R\$ 63.846,00, totalizando R\$ 127.692,00, nos termos do voto do Relator. Vencidos neste tocante os Conselheiros Afonso Arinos e Ronaldo Macedo, que impunham multa a cada uma das operações no valor de R\$ 127.692,00, totalizando R\$ 255.384,00.

04. Ato de Concentração nº 08012.004467/2001-91

Requerentes: Curt e Alex Associados Laboratório Cinematográfico Ltda e Kodak Brasileira e Industrial Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

Votação Parcial: O Relator votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos de seu voto. O Conselheiro Celso Campilongo em voto-vista aprova a operação sem restrições, impondo multa no valor de R\$ 63.846,00, em razão da intempestividade na apresentação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Afonso Arinos e Roberto Pfeiffer em voto-vista. O Conselheiro Ronaldo Macedo pediu vista.

05. Ato de Concentração nº 08012.003003/2000-86

Requerentes: Sociedade de Mineradores do Rio Jacuí Ltda. (Smarja)

Advogados: Léo Iolovitch e Paulo Brossard de Souza Pinto

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Feita sustentação oral pelo advogado Paulo Brossard de Souza Pinto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação, nos termos do voto do Relator, impondo multa por intempestividade no valor de R\$ 63.846,00.

06. Ato de Concentração nº 08012.002115/2000-10

Requerentes: Oesp Participações Ltda, Infoglobo Comunicações Ltda, Datatec Financial Corporation, Seacor Holding Corporation, Regimar Comercial S.A. e outros.

Advogados: Francisco Antunes Maciel Müssnich, Luiz Fernando Fraga, Luis Fernando Schuartz, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Tendo o Conselheiro Celso Campilongo se declarado impedido, fica adiado o julgamento do presente processo por falta de quorum.

07. Ato de Concentração nº 08012.006225/2001-31

Requerentes: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda e SFK do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Miranda, Karina Kazue Perossi, Geraldo Figueiredo Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

08. Processo Administrativo nº 08012.000208/1999-79

Representante: Nereu Crispin e Nilppa Comercial de Materiais de Construção Ltda.

Representante Legal: Oscar José Alvarez Júnior

Representada: Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí

Representantes Legais: Paulo Brossard de Souza Pinto e Léo Iolovitch

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Feita sustentação oral pelo advogado Paulo Brossard de Souza Pinto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, em razão da inexistência de infração à ordem econômica, nos termos do voto do Relator.

09. Processo Administrativo nº 08000.08365\1995-00

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE

Representada: Associação de Hospitais do Rio de Janeiro - AHERJ, Associação de Hospitais da Cidade do Rio de Janeiro - AHCRJ e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Sindherj.

Advogados: Maurílio Arantes Fernandes Távora e Terson Ribeiro Carvalho.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou, as Representadas, como incursas no inciso XV do art. 3º, da Lei nº 8.158/91, impondo multa no valor equivalente a 320 salários-mínimos além de outras cominações nos termos do voto do Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.001828/2002-28

Requerentes: Newell Rubbermaid Inc. e American Tool Companies Inc.

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Lílian Barreira, Antonio Carlos Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Votação Parcial: O Relator votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos de seu voto. O Conselheiro Ronaldo Macedo pediu vista; aguardam os demais.

11. Ato de Concentração nº 08012.007690/2001-90

Requerentes: Usinor, Corporacion Gestamp e Companhia Siderúrgica de Tubarão.

Advogados: Eugênio da Costa e Silva, Gabriela Watson, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

12. Processo Administrativo nº 08000.022500/1996-66

Representante: American Express Travel Related Services Company, Inc. e American Expressa do

Brasil Tempo & Companhia

Advogados: José Del Chiaro, Neide Malard, Fernanda Arbex e outros.

Representada: VISA do Brasil Empreendimentos Ltda.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Franciso Todorov, Carla Lobão e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Relator.

13. Processo Administrativo nº 08012.004712/2000-89

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE, "ex officio".

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu Presidente José Batista Neto

Advogados: Cícero Gomes Lage, Marco Antonio Bernardes de Oliveira, Osmar Antunes da Silva Dorninger e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Feita sustentação oral pelo advogado Cícero Gomes Lage.

Votação Parcial: O Relator considerou o Sindiposto e seu Presidente, o Sr. José Batista Neto, como incurso nos arts. 20, inciso I c.c. 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, impondo multa com fundamento no art. 23, inciso III da Lei nº 8.884/94, no valor de R\$ 190.000,00, ao primeiro e no valor de R\$ 95.000,00, ao segundo, além de outras cominações para ambos, nos termos de seu voto, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ronaldo Macedo. O Conselheiro Celso Campilongo pediu vista; aguardam os demais.

O Substituto eventual do Presidente, o Conselheiro Thompson Andrade, dado o adiantado da hora, consultando o Procurador-Geral e os demais Conselheiros, bem como, com a expressa concordância dos advogados dos itens 17, 18, 20, 21, 22, 26, 27, 28 e 29, suspendeu a presente Sessão, a fim de que fosse dada continuidade à mesma a partir das 9h00min do dia 20.06.2002.

Data: 20.06.2002

Às 09h15min, o Conselheiro Thompson Almeida Andrade, neste ato como substituto eventual do Presidente do CADE, declarou reaberta a sessão. Participaram os Conselheiros Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo e o Presidente João Grandino Rodas (Portaria nº 39, de 17 de junho de 2002, publicada no DOU nº 115, de 18.06.2002 – Seção 2 – página 10).

14. Ato de Concentração nº 08012.007036/2000-03

Requerentes: Acindar do Brasil Ltda e Ortenil Trefilação de Metais Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Fernanda Pinella Arbex e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa por intempestividade no valor de R\$ 127.692,00.

15. Ato de Concentração nº 08012.006520/2001-98

Requerentes: Foseco Holding Limite; Foseco Jersey Limited e Burmah Castrol PLC.

Advogados: Altamiro Boscoli, Rogério Cruz Themudo Lessa, Jorge Fernando Koury Lopes, Andréia Lúcia Nazário Villares e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

16. Ato de Concentração nº 08012.001633/2002-88.

Requerentes: Assurant Brasil S.A. e Nationwide Global Holdings – NGH Brasil Participações Ltda.

Advogados: Maria Fernanda Pecora, Patrícia de Moraes Nogueira, Djenane Lima Coutinho e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

17. Ato de Concentração nº 08012.003098/2000-38

Requerentes: AstraZeneca PLC e Novartis AG

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Eugênio da Costa e Silva, Carlos Amadeu Bueno P. de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

18. Ato de Concentração nº 08012.000083/2002-80

Requerentes: Investcorp S.A. e Stahl Brasil S.A.

Advogados: Fábio Amaral Figueira, Maria Cecília C. Varella, Renato Parreira Stetner, Alexandre Kruehl Jobim, Djenane Lima Coutinho e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

19. Ato de Concentração nº 08012.005233/2001-61

Requerente: Tyco International Ltd. e Sensormatic Electronics Corporation

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Carmen Laíze Coelho Monteiro e Lilian Barreira

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

20. Ato de Concentração nº 08012.000258/2001-78

Requerentes: Alstom Participações Ltda. e Ansaldo Invest S.p.A.

Advogados: João Caio Goulart Penteado, Flávio Iervolino, Geraldo Roberto Lefosse Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

21. Processo Administrativo nº 08012.004570/1998-47

Representante: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.

Advogados: Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Luciano Rolo Duarte, Paulo Carvalho Caiuby, Carla Bragaglia Gini, Natália Pavan Imparato e outros.

Representada: Utingás Armazenadora S.A.

Advogados: Waldir Luiz Braga, Luiz Frederico Barbosa Battendieri, Luciana Rolo Duarte (Copagaz);

Rubens Duffles Martins (AgipLiquigás); João Geraldo Piquet Carneiro (Utingás e Ultragaz)

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício negando-lhe provimento, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.007132/2001-24

Requerentes: Abbott Laboratories; VYSIS Inc.

Advogados: José Alberto Gonçalves da Motta, Gianni Nunes de Araújo, Karine Kazue Perossi, e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior

O Relator indicou a retirada de pauta do referido processo.

23. Ato de Concentração nº 08012.004452/2001-22.

Requerentes: Itaúsa – Investimentos Itaú S.A., PRT Investimentos S.A., Wagons-lits Turismo do Brasil Ltda.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Luiz Custódio de Lima Sobrinho, Mabel Lima Tourinho, Armando de Almeida Vilar, Sueli Burger e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

24. Ato de Concentração nº 08012.001746/2002-83

Requerentes: Invicta, SGPS, S.A. e Lazam Corretora de Seguros.

Advogados: Marcos Coelho da Rocha, Patrícia Stanzione Galizia e Leopoldo U. C. Pagotto

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

25. Ato de Concentração nº 08012.001171/2002-07

Requerentes: Exxon Móbil Corporation e Solutia Inc.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

26. Ato de Concentração nº 08012.005812/2001-11

Requerentes: C-MAC industries Inc., Solelectron Corporation

Advogados: Antônio Carlos Gonçalves, Celso Cintra Mori, Flávio Lemos Belliboni, Gilberto Giusti, José Alexandre Buaiz Neto, Marcelo Antonio Muriel, Marcelo Avancini Neto, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Sérgio Pinheiro Marçal, Ubiratan e outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

27. Impugnação ao Auto de Infração nº 23/1999

Autuado: S.A. White Martins

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

28. Ato de Concentração nº 08012.001579/2002-71

Requerentes: Hunter Douglas do Brasil Ltda. e Ciex – Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Renato José Sant' Anna e outros.

Relator: Conselheiro Thompson de Almeida Andrade.

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

29. Ato de Concentração nº 08012.002649/2001-27

Requerentes: Dow UK PLC, Ascot PLC e Dow Química S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson de Almeida Andrade.

Manifestou-se o Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

30. Processo Administrativo nº 08012.004372/2000-70

Representante: Ciefas – Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde.

Representadas: Coorlece – Cooperativa de Otorrinolaringologia do Ceará

Advogados: Domingos Benedito Valarelli, Felipe dos Reis Barroso e outros

Relator Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior

O Relator indicou o adiamento do julgamento do referido processo.

31. Processo Administrativo nº 0800.013446/94-60

Representante: Associação Comercial e Industrial de Divinópolis

Representada: Empresa Guiatel S/A – Editora de Guias Telefônicos

Advogado: Lecy Marcelo Marques

Relator Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

O Relator indicou o adiamento do presente processo.

Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Despacho nº 09/02 (AC 08012.003246/2002-86, AC 08012.003351/2002-15, AC 08012.003290/2002-96, AC 08012.003596/2002-42, AC 08012.003656/2002-27 e AC 08012.003574/2002-82) e ofício nº 1291/02 (AC 08012.007861/2001-81), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade;

Ofícios nº 1292/02 (AC 08012.000182/2002-61) e 1301/02 (AC 08012.006137/2001-30), apresentados pelo Conselheiro Afonso Arinos;

Ofícios nº 1261/02 (AC 08012.006978/2001-47), 1279/02 (AC 08012.005909/2001-16), 1282/02 (AC 08012.002015/2002-55), 1283/02 (AC 08012.001231/2002-83), 1284/02 (AC 08012.005491/2001-47), 1285/02 e 1296/02 (AC 08012.002120/2002-94), 1288/02 e 1297/02 (AC 08012.005943/2001-91) e 1298/02 (AC 08012.005842/2001-10), apresentados pelo Conselheiro Ronaldo Macedo;

Despacho nº 35/02 (AC 08012.003554/2002-10, AC 08012.003469/2002-43 e AC 08012.003626/2002-11) e ofícios nº 66/02, 67/02 e 70/02 a 84/02 (AC 08012.001350/2001-55), 68/02 (AC 08012.006452/2000-86), 69/02 (AC 08012.000777/2001-36), 85/02 (AC 08012.002768/2001-80), 86/02 (AC 08012.003554/2002-10), 87/02 (AC 08012.003469/2002-43) e 88/02 (AC 08012.003626/2002-11), apresentados pelo Conselheiro Celso Campilongo em razão da ausência justificada do Conselheiro Miguel Tebar.

Propostas de Resolução

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, reiterou a apresentação das propostas de Resolução a seguir, feita na 249ª Sessão Ordinária, bem como, ao final, apresentou, pela primeira vez, a Resolução referente à Medida Cautelar:

Resolução I Dos Embargos de Declaração

Art. 1º. Cabem embargos de declaração, quando houver no voto ou no acórdão dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 2º. Poderá, também, qualquer das partes opor embargos de declaração:

I – para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário;

II – para anular a decisão plenária, caso o processo tenha sido julgado sem estar incluso em pauta, bem como para excluir voto de Conselheiro que tenha se declarado impedido.

Parágrafo único. Não cabem embargos de declaração em caso de contradição entre ementa e voto.

Art. 3º. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias corridos após sua publicação no Diário Oficial da União, com indicação do ponto, objeto dos embargos.

§1º. Os embargos serão encaminhados ao Conselheiro que proferiu voto condutor do acórdão e, na sua ausência, ao Conselheiro seguinte na ordem regimental.

§2º. Recebida a petição, o Relator a encaminhará à Procuradoria que proferirá seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. O Relator deverá pautar os embargos para julgamento na primeira sessão plenária, após manifestação da Procuradoria.

Art. 4º. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Art. 5º. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de impugnação ao auto de infração, interrompem o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Resolução II Do aproveitamento de votos já proferidos

Art. 1º. A resolução número 12, de 31 de março de 1998 do CADE, que disciplina o Regimento Interno do CADE passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 17. A. O voto já proferido por conselheiro que termine o seu mandato e venha a ser substituído por outro será considerado válido, exceto quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria Geral, decidir sobre a ocorrência da hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado válido, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida pela invalidação do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Artigo 17. B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para a determinação de qual dos cargos será preenchido pelo novo conselheiro."

Artigo 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução III

CAPÍTULO I DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclui-se, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II – descontinuar a utilização de marcas e produtos;

III - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV – mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V- interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art.3º A concessão de medida cautelar ocorrerá nas situações em que estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Art. 4º Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão *ex officio*, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de cinco dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de cinco dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator levará para homologação do Plenário do CADE despacho com a sua decisão a respeito da concessão da medida cautelar.

§ 1º Na hipótese de ser negada homologação ao despacho do Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente à homologação será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA OPERAÇÃO.

Art. 8º. Até a homologação do despacho do Conselheiro-Relator que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR RELATÓRIOS

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

- I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e
- II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no *caput* sejam elaborados por empresa de consultoria contratada para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. Na minuta do APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 50% (cinquenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA
OPERAÇÃO OU DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 251ª Sessão Ordinária.

Às 10h50min o Conselheiro Thompson Andrade, neste ato atuando como substituto eventual do Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 20 de junho de 2002.

Fábio Alessandro dos Santos
Secretário do Plenário
Presidente

Thompson Almeida Andrade
Substituto eventual do